



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI Nº 497/2022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022.	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 498/2022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022.....	3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 497/2022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Revoga a Lei 489/2022, dispõe sobre o processo de seleção de Diretor das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino – SME de Marianópolis do Tocantins e dá outras providências.

O Gestor Municipal de Marianópolis do Tocantins, Estado de Tocantins, faço saber em cumprimento ao Art. 55 Inciso V da Lei Orgânica Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. A presente Lei tem por objeto regulamentar a seleção de Gestor do Sistema Municipal de Ensino de Marianópolis do Tocantins, que tem suas bases estabelecidas, no Art. 206 Inciso VI da Constituição Federal, LDB nº. 9.394 de dezembro de 1996 em seus Artigos 64, e 67 § 1º e § 2º, Art. 165 Inciso VI e VII da Lei Orgânica Municipal, Art. 6º da Lei do SME, Parecer CNE/CP nº. 4/2021, Meta 19 PNE da Lei nº.

13005/2014, Meta 19 - PME - Lei Municipal nº. 395/2015 alterada pela Lei 414/2017 e pela Lei 454/2020. Art. 11 e Art. 173 Inciso I e § 3º – PCR - Lei Municipal nº. 393/2015, reestruturada pela Lei nº. 428/2018.

Parágrafo Único- São elegíveis para concorrerem ao cargo de seleção de Gestor Escolar os candidatos aprovados nas fases da seleção:

- I – prova de título,
- II – prova objetiva de conhecimentos sobre gestão administrativa, educacional, língua portuguesa e qualquer outra matéria que a SEDUC entender passível de cobrança;
- III – entrevista diante à comissão especialmente designada por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. As seleções para diretores de unidades escolares municipais do Sistema Municipal de Ensino – SME, serão realizadas no mês de dezembro com data a ser específica em Edital elaborado pela Secretaria de Educação.

Art. 3º- O mandato de diretor será de 2 (dois) anos, com início em janeiro de 2023, permitida a prorrogação para mais um mandato se assim a comunidade escolar julgar conveniente, após submissão a novo procedimento, em igualdade com eventuais concorrentes.

MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

MAYARA COELHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

ILTON COUTINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes e Obras

LUIS JONATAS ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

LAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo

ISAÍAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
Vice-prefeito

MANOEL RAMOS DA SILVA
Secretário Municipal de Controle Interno

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal (2021-2022)

ELZA DIAS PIAGEM DE ARAUJO
Secretária Municipal de Finanças

SALES LOPES DO COUTO
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação

MARA ANDRÉIA PREDIGER
Secretária Municipal de Educação

IDALINA MARIA DINIZ BARBOSA PIAGEM
Secretária Municipal de Assistência Social

GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Agricultura

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretor Administrativo do PRE/IMAR



Art. 4º- Somente podem ser candidatos os professores efetivos da rede Municipal, desde que devidamente habilitados e que atendam os critérios das leis do Artigo 1º, e os seguintes.

I – Ser professor (a) do Sistema Municipal de Ensino;

II- Possuir licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra licenciatura ou bacharelado similar a pedagogia devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC.

III – compor o quadro funcional do Estabelecimento de Ensino o qual tenha a intenção de se candidatar a gestor;

IV – Ter cumprido o estágio probatório;

V - Não estar sofrendo processo disciplinar administrativo, na condição de servidor municipal comprovado através de Declaração do departamento Jurídico Municipal;

VI – Não ter sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos cinco anos comprovado através de certidão criminal emitida em cartório;

VII – O exercício das funções de Diretor de Escola é incompatível com qualquer atividade política.

VIII – Residir no município de Marianópolis do Tocantins

Art. 5º - O candidato poderá registra-se apenas em um estabelecimento de ensino.

Art. 6º - No estabelecimento de ensino onde não houver candidato ou candidato selecionado, a Secretaria de Educação designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar dos aprovados, até a realização do novo processo de seleção ser

realizado, conforme critérios a serem estabelecidos pela Comissão Municipal de gestor Escolar e aprovados pelo Secretário (a) da pasta.

Art. 7º- Esta lei não se aplica aos estabelecimentos de ensino:

I – Conveniados e/ou privados;

Art. 8 – Haverá uma Comissão de seleção que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato a Gestor pela comunidade escolar.

Parágrafo Único – A Comissão de seleção será composta por representantes de segmento externo da comunidade escolar.

Art. 9 – O registro da seleção a diretor será feito junto a Comissão de Seleção, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo Único – A Comissão de Seleção convocará a assembleia geral da Comunidade Escolar para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho.

Art. 10 – Na vacância da função de diretor nos primeiros 12 (doze) meses, responderá pela função o Secretário – geral, por um prazo de 90 (noventa) dias, quando novo processo de seleção se realizará.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses, o Secretário(a) geral completará o mandato do diretor, desde que preencha os requisitos do Art. 4º e seus Incisos.

Art. 11 – Perderá a função o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda ser destituído da função por ato do secretário(a) da Educação, desde que se



constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção nomeada especialmente constituída para esse fim através de Edital a ser publicado que normatizará a seleção de diretor.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 489/2022.

Parágrafo único – Em casos omissos e demais regulamentos serão editados por decreto do poder executivo

Gabinete do Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins, aos 31 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

ISAIAS DIAS PIAGEM

Prefeito Municipal

Marianópolis do Tocantins/TO

LEI COMPLEMENTAR Nº 498/2022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de Marianópolis do Tocantins, revoga a Lei Municipal nº: 372, de 09 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do município de Marianópolis do Tocantins,

vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal n.º 7889 de 1989.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade, sob o ponto de vista industrial e sanitário, da produção industrial e produtos artesanais e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I . os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II . o pescado e seus derivados;
- III . o leite e seus derivados;
- IV . os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, Far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal n.º 1283 de 1950, alterada pela Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 5741 de 2006 e a Instrução Normativa n.º 19 de 2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art.7º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento, a fim de acompanhar a inspeção ante morte, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de

origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal n.º 7.889 de 1989.

Art. 10 Os empreendimentos agroindústrias de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12 As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889 de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

I - Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

- a) Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- b) Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- c) informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- d) qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.



II - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- b) multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- c) apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- d) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- e) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento

administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 13 São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I. Orientar, Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta, solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 14 Para a consecução dos objetivos desta Lei e implementação do S.I.M., fica o Município de Marianópolis/ Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 15 O município de Marianópolis/Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 16 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua



regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou do Prefeito Municipal.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 (dias) a contar da publicação desta Lei por meio de Decreto.

Art. 18 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 19 O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 90 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênicas sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e

transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação aos dias 31 de dezembro de 2022, fica revogada a Lei Municipal nº: 372, de 09 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 dias do mês de dezembro de 2022.

ISAIAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal
Marianópolis do Tocantins/TO